



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.182, DE 2025**

**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Proíbe a reutilização de números de telefone móvel por empresas de telecomunicações e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. Capitão Augusto)

Apresentação: 02/07/2025 10:43:50.753 - Mesa

PL n.3182/2025

Proíbe a reutilização de números de telefone móvel por empresas de telecomunicações e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição da reutilização de números de telefone móvel por empresas de telecomunicações e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibida, em todo o território nacional, a reutilização de números de telefone móvel (serviço móvel pessoal – SMP) por empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, após o encerramento do contrato de prestação de serviço com o consumidor titular da linha.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput aplica-se inclusive nos casos de inadimplemento, cancelamento voluntário ou inatividade prolongada do número.

Art. 3º As operadoras de telefonia deverão garantir que os números desativados sejam permanentemente retirados da base de dados de alocação numérica disponível para novos clientes.



\* C D 2 5 4 7 0 7 6 3 1 2 0 0 \*

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará a operadora infratora às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por número reutilizado;

II – obrigação de indenizar o novo usuário por eventuais danos morais e materiais;

III – comunicação imediata ao Ministério Público e à ANATEL para apuração de eventuais responsabilidades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A prática adotada pelas operadoras de telefonia de reutilizar números de celular desativados tem gerado graves transtornos aos novos usuários, especialmente quando tais números foram anteriormente utilizados por pessoas com restrições financeiras ou dívidas ativas.

Com frequência, o novo titular da linha passa a receber ligações, mensagens e notificações de cobrança direcionadas ao antigo proprietário, o que não apenas causa incômodo e invasão de privacidade, mas compromete a tranquilidade, a honra e até a reputação digital do cidadão.

Além disso, há registros de casos em que o novo número acaba vinculado indevidamente a cadastros de inadimplentes, sistemas bancários e plataformas de autenticação digital, gerando prejuízos concretos à vida civil e comercial do usuário inocente.

Essa prática viola a dignidade da pessoa humana, a privacidade e a boa-fé objetiva, indo contra os valores expressos na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990),



no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

A justificativa econômica das operadoras — de que os blocos numéricos são limitados — não se sustenta frente à gravidade do problema. O avanço tecnológico permite ampliar os prefixos e adotar combinações alfanuméricas, se necessário.

Assim, esta proposta visa proteger os consumidores e promover um ambiente de comunicações mais justo, ético e transparente, impedindo que números “contaminados” por histórico negativo sejam repassados a terceiros inocentes.

Diante de todo exposto, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Capitão Augusto**  
**Deputado Federal**  
**PL-SP**

